



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 950784 - SP (2024/0376583-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
REQUERENTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, para se concluir de maneira diversa do quanto decidido pela Corte de origem, a fim de acolher a pretensão absolutória por culpa exclusiva da vítima, como requer a Defesa, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

2. Reconsideração recebida como agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 950784 - SP (2024/0376583-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
REQUERENTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, para se concluir de maneira diversa do quanto decidido pela Corte de origem, a fim de acolher a pretensão absolutória por culpa exclusiva da vítima, como requer a Defesa, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.
2. Reconsideração recebida como agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de reconsideração, com características de agravo regimental, interposto por RUDNEI DE SOUZA, contra a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* (fls. 370/371).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, sendo-lhe deferido o apelo em liberdade.

Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da Defesa para reduzir a pena para 01 (um) ano de reclusão, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, e parcial provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado, diante da reincidência específica do acusado.

O *Habeas Corpus* n. 926.894/SP (2024/0243211-0) foi parcialmente

conhecido e, nessa extensão, foi concedida a ordem a fim de fixar o regime semiaberto, para desconto da reprimenda imposta pela condenação do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que, no julgamento da apelação,

os Nobres Desembargadores entenderam por apenas modificar a fixação do regime de pena, haja vista a reincidência "específica" do paciente, deixando no mais de reconhecer a absolvição do paciente tendo em vista a culpa concorrente da vítima, conforme devidamente aventado (fl. 04).

Argumentou que se deve

levar em consideração as palavras da vítima, bem como ser ela levado em consideração numa improvável condenação. [...] Dessa forma, restou cabalmente demonstrado que o paciente agiu por impulso e pela emoção, o que deve ser a ele considerado, e por consequência ser absolvido (fl. 05).

Às fls. 370/371, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas razões do agravo, a parte alega, em suma, a possibilidade de análise do pedido, pois não haveria necessidade de revolvimento de provas.

Assevera que *restou cabalmente demonstrado que o paciente agiu por impulso e pela emoção, o que deve ser a ele considerado, e por consequência ser absolvido (fl. 486).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, pontuei que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Na espécie, embora o agravante não tenha adotado a via processual adequada, analisei a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de

locomoção do réu, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Quanto ao tema, o acórdão hostilizado assentou que (fl. 353)

O conjunto probatório é seguro e harmônico, não restando dúvidas que o réu foi o autor do delito de lesão corporal qualificada, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, vez que o dolo do acusado foi devidamente comprovado diante das provas colhidas.

Assim, os elementos de prova reunidos durante a persecução penal indicam que o acusado agiu com violência excessiva e total desrespeito em relação à sua mulher, que, além disso, segurava uma criança no colo.

Assim, verifiquei que ausente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, visto que, para se concluir de maneira diversa do que decidido pela Corte de origem, a fim de acolher a pretensão absolutória por culpa exclusiva da vítima, como requer a Defesa, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

Portanto, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0376583-0

RCD no HC 950.784 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15010294420238260571 21519692820238260000 21762362023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP438846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUDNEI DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025